

Data de aprovação: 28/11/2018

O RECEIO NA CRIAÇÃO DE PRECEDENTES DESFAVORÁVEIS COMO FATOR PREPONDERANTE PARA A NÃO REALIZAÇÃO DE ACORDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Sâmara Eloísie da Silva Cabral¹

Orientador: Prof. Msc. Thiago Tavares de Queiroz²

RESUMO

A temática do receio na criação de precedentes como fator primordial para a não realização de acordos pela administração pública nos juizados especiais é de fundamental importância para o contexto prático do processo civil brasileiro, em especial para a Fazenda Pública, uma vez que, tal conduta tem impedido que muitas demandas se encerrem num momento muito anterior, gerando custos para as partes de tempo e dinheiro. A fim desenvolver este estudo, a presente pesquisa teve como objetivo geral analisar e desmistificar a teoria de que as realizações de acordos pela administração pública nos juizados especiais criam precedentes desfavoráveis ao interesse público. O método de abordagem utilizado foi o hipotético- dedutivo, por meio do qual se partiu da hipótese de que a Fazenda Pública não realiza acordos com receio na criação de precedentes judiciais. Ao final, como principais conclusões, foi possível observar que, em que pese tal receio da administração pública, este resta infundado, tendo em vista que o princípio da legalidade, basilar em todo o atuar administrativo, impede que se utilizem precedentes em desfavor da administração pública. Obteve-se como resultado, também, a ampla possibilidade de realização de acordos pela administração pública, uma vez que tal conduta não fere o princípio da supremacia do interesse público.

Palavras-chave: Fazenda Pública. Acordos. Precedentes Judiciais. Juizados Especiais.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: samaraescabral@gmail.com.

² Professor Mestre. Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: thiagotdqueiroz@gmail.com.

THE FEAR OF CREATING UNFAVORABLE PRECEDENTS AS FACTOR PREPONDERANT FOR THE NON-PERFORMANCE OF AGREEMENTS BY THE PUBLIC ADMINISTRATION IN THE SPECIAL COURTS

ABSTRACT

The theme of the fear of creating precedents as a primary factor for the non-execution of agreements by the public administration,—in the special courts is of fundamental importance for the practical context of the Brazilian civil process, especially for the Public Treasury, since such conduct has prevented that many demands end at a much earlier time, generating costs for the parties of time and money. In order to develop this thesis, the present research had as general objective to analyze and to demystify the theory that the accomplishment of agreements by the public administration in the special courts creates precedents unfavorable to the public interest. The approach method used was the hypothetical-deductive method, through the hypothesis that the Public Treasury does not make agreements with fear of creating legal precedents. In the end, as the main conclusions, it was possible to observe that, in spite of the public administration's fears, this remains unfounded since the principle of legality, fundamental on all administrative actions, prevents precedents from being used against public administration. The result has also been the wide possibility of public administration agreements, since such conduct does not violate the principle of supremacy of the public interest.

Keywords: Public Treasury. Agreements. Judicial Precedents. Special Courts.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente trabalho não tem como objetivo encerrar em definitivo a questão analisada, mas, tão somente iniciar e tecer breves comentários sobre a temática proposta.

Dito isto, é de se dizer que a questão da realização de acordos pela administração pública é de fundamental relevância para o ordenamento jurídico vigente, uma vez que a atual legislação trouxe em seu escopo uma valorização destes, incentivando as partes do processo a sempre buscarem a conciliação.

Dessa firma, a presente pesquisa se justifica em virtude da existência da atual legislação processual civil, a qual valoriza e incentiva a realização de acordos nos processos, seja por particulares ou pela administração pública, mas que pouco são usados pela Fazenda Pública em juízo, mesmo nos Juizados Especiais, nos quais, em tese, haveria mais discricionariedade do atuar administrativo tendo em vista o objeto do litígio ser menos oneroso.

Pelo exposto, questiona-se: “de fato, ocorre certo receio por parte da administração pública na realização de acordos no âmbito dos juizados especiais, motivado pela suposta criação de precedentes a partir de tais acordos?”

A fim de responder a problemática suscitada, este Trabalho de Curso teve como objetivo geral analisar e desmistificar a teoria de que a realização de acordos pela administração pública nos juizados especiais cria precedentes desfavoráveis ao interesse público.

Como objetivos específicos, os quais foram fundamentais para se chegar à resposta central do problema ora suscitado, inicialmente, definiram-se os limites de atuação da Fazenda Pública no âmbito dos juizados especiais (Capítulo 2), momento em que foi possível se delinear acerca da questão dos direitos disponíveis e indisponíveis, bem como realizar uma breve análise acerca do poder discricionário que a Fazenda Pública tem para decidir sobre a realização ou não de acordos.

Em seguida, discorreu-se acerca dos princípios que regem a Fazenda Pública em juízo, bem como a relação jurídica entre particulares (Capítulo 3), momento em que foram conceituados os princípios da legalidade administrativa (Sub-capítulo 3.2), da supremacia do interesse público sobre o privado (Sub-capítulo 3.1), e por fim, sobre a autonomia da vontade das partes (Sub-capítulo 3.3), oportunidade em que se fez um paralelo entre a possibilidade de se realizarem acordos no âmbito privado e como tal premissa pode se estender para a atuação da Fazenda Pública em juízo.

Por fim, adentrando no ponto central deste trabalho, o Capítulo 4 tratou dos precedentes judiciais e da administração pública, momento em que analisou-se o processo de criação de precedentes no direito brasileiro (Sub-capítulo 4.1), bem como se expôs acerca da não vinculação da Fazenda Pública aos precedentes judiciais (Sub-capítulo 4.2). Por fim, tratou-se da possibilidade de realização de acordos pela Fazenda Pública no âmbito dos juizados especiais (Sub-capítulo 4.3).

A metodologia de pesquisa utilizada foi o método hipotético-dedutivo, uma vez que se partiu da hipótese que a administração pública não realiza acordos nos juizados especiais em virtude de recear que tais acordos criem precedentes a ela desfavoráveis. O método de procedimento seguido foi método experimental, uma vez que, neste, o objeto da pesquisa é controlado para atingir resultados pretendidos, como na presente pesquisa, em que todos os meios utilizados tiveram como objetivo desmistificar a ideia de que a realização de acordos pela Fazenda Pública cria precedentes desfavoráveis a esta.

2 OS LIMITES DA ATUAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Antes de dar início à discussão do objeto central deste trabalho, cumpre-se destacar o conceito de Fazenda Pública, bem como delimitar os limites de sua atuação em juízo. O ordenamento jurídico brasileiro, bem como a doutrina, entendem como Fazenda Pública, em sentido amplo, a atuação, em juízo, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como suas autarquias e fundações públicas.

Neste sentido, expõe Cunha (2006, p. 15):

O uso freqüente do termo Fazenda Pública fez com que se passasse a adotá-lo num sentido mais lato, traduzindo a atuação do Estado em Juízo; em Direito Processual, a expressão Fazenda Pública contém o significado de Estado em Juízo. Daí por que, quando se alude à Fazenda Pública em juízo, a expressão apresenta-se como sinônimo de Estado em Juízo ou do ente público em juízo, ou, ainda, da pessoa jurídica de direito público em juízo.

Tal conceito é de fundamental importância para dar início ao estudo destes entes em juízo, mais especificamente nos juizados especiais, uma vez que, por se tratarem de personalidades jurídicas de direito público, gozam de diversas características e prerrogativas próprias, que os diferenciam da atividade desempenhada pelos advogados privados em juízo.

No que tange as diferenças acima citadas, tem-se as relacionadas à matéria, ou seja, ao objeto em litígio, uma vez que, enquanto nas relações entre particulares subsiste o princípio da autonomia da vontade das partes, no que concerne à Administração Pública, diferentemente, vigora o princípio da supremacia do

interesse público sobre o privado, princípio esse que aduz acerca da valoração dos interesses que pertencem a todos, os quais se sobrepõem aos interesses de uma pessoa em particular.

Outra diferença marcante na atuação da Administração Pública em juízo, diferença essa relacionada ao processo propriamente dito, relaciona-se ao fato de que a Fazenda Pública goza de prerrogativas processuais próprias, que lhe são conferidas no afã de garantir a estes entes isonomia processual em relação ao particular. À título de exemplo destas prerrogativas, pode-se citar a concessão de prazo processual em dobro para a Fazenda Pública, conforme preceitua o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), art. 183, prerrogativa esta que lhe é concedida em virtude do número de processos em que os procuradores públicos atuam, se comparados à quantidade de processos que um advogado particular tem para atuar. Tais prerrogativas visam garantir, em juízo, que Administração Pública e particular sejam igualmente tratados, no sentido aristotélico do termo, e leva-se em conta, ainda, que os direitos defendidos em juízo pelo Estado são de interesse público, motivo pelo qual é necessário garantir aos advogados públicos uma atuação mais irrestrita, possibilitando uma defesa técnica adequada aos interesses da sociedade.

Ocorre, no entanto, que, apesar de o advogado público ter inúmeras prerrogativas que o advogado privado não possui, este dispõe, ainda, de uma limitação maior em sua atuação, uma vez que está advogando em favor de interesses da sociedade, não podendo dispor de forma discricionária dos direitos que representa.

A atuação da Fazenda Pública em juízo está limitada, portanto, a princípios próprios, regidos pelo sub-ramo do direito conhecido como direito processual público, bem como pelo direito administrativo, os quais regem toda a Administração Pública, e que disciplinarão o atuar da Fazenda Pública, seja na justiça ordinária, seja nos juizados especiais, sendo que, nestes casos, levar-se-á em conta o disposto na lei nº 12.153/09, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública nos Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal, e ainda de forma subsidiária, a Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis), a qual traz em seu art. 2º os princípios que nortearão o andamento dos processos nos juizados especiais, *in verbis*: “Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (BRASIL, 1995).

Desta forma, em que pese a atuação pública ser regida por princípios próprios do direito administrativo a fim de resguardar o interesse público, no âmbito dos juizados especiais, sua atuação levará em conta, também, os princípios próprios desta jurisdição, motivo pelo qual o advogado público, em teoria, terá maior discricionariedade em sua atuação.

2. 1 DIREITOS DISPONÍVEIS E INDISPONÍVEIS

Direitos disponíveis são aqueles que, em suma, as partes podem abrir mão, transacionar, dispor. Já os direitos indisponíveis não poderiam ser dispostos nem transacionados pelo seu titular, de modo que, à exemplo do direito à vida, uma pessoa não poderia abrir mão desta. Como regra, o ordenamento jurídico brasileiro entende que os direitos disponíveis são aqueles que versam sobre questões patrimoniais.

Tal conceituação é importante para a presente pesquisa posto que, tal como ocorre em demandas entre particulares, em teoria, somente os direitos disponíveis podem ser objeto de transação pela Administração Pública, de modo que, tal requisito será mais um a ser analisado nos casos em que a Fazenda Pública atuar.

Nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988, a Administração Pública reger-se-á pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Logo, a Administração Pública e seus agentes públicos, estes representados pelos advogados públicos que atuarão em juízo em defesa dos interesses do Estado, atuarão sempre com vistas a respeitar tais princípios constitucionais.

Deste modo, a Fazenda Pública em sua atuação em juízo, além de atentar para o direito material sobre o qual se quer acordar, deve, também, pautar sua conduta nos princípios constitucionais anteriormente relacionados.

Ora, se no âmbito privado, subsiste o princípio da autonomia da vontade das partes, de modo que, se o objeto da demanda cuidar de um direito disponível, ou seja, aquele direito que pode ser livremente transacionado, as partes poderão transigir. No âmbito administrativo, o art. 174 do CPC/2015 dispõe:

Art. 174.A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

- I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;
- II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;
- III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta (BRASIL, 2015).

Ora, em que pese o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) dispor no citado artigo acerca da criação de Câmaras de Conciliação e Mediação para dirimir os conflitos administrativos, em verdade, tal dispositivo pouco é utilizado na prática, sob o argumento de que demandas administrativas dispõe acerca de direitos indisponíveis, os quais não poderiam ser transigidos.

Em verdade, o direito administrativo tem como um de seus princípios o da indisponibilidade do interesse público, o qual seria uma espécie de sujeição administrativa dos agentes públicos, posto que, conforme o referido princípio, se utilizado de forma absoluta, não seria possível realizar qualquer tipo transação, com vistas a respeitar o princípio da indisponibilidade do interesse público.

A atuação da Fazenda Pública em juízo, de igual forma, será limitada em virtude da natureza dos interesses que tutela, os quais impedem que se atue de modo lesivo aos interesses públicos ou aos direitos fundamentais dos administrados.

Nesta senda, tem-se que o advogado que atua em favor dos entes federados (seja o procurador federal, estadual ou municipal, por exemplo), por atuar em favor de um bem maior, qual seja o interesse público, não possui ampla disposição dos bens e interesses que tutela, não podendo, em teoria, transigir de forma livre e discricionária.

Dessa forma, vê-se que o advogado público sujeitar-se-á, também, ao princípio da legalidade administrativa, o qual impõe que todo o atuar da administração será baseado em lei que o autorize. E, em sendo a lei o instrumento adequado a definir o que seria interesse público, posto que é a manifestação legítima da vontade do povo, somente ela pode delimitar a atuação administrativa.

Sobre o princípio da indisponibilidade do interesse público, ensina a administrativista Hely Lopes Meirelles (2014, p. 110):

Dele decorre o princípio da indisponibilidade do interesse público, segundo o qual a Administração Pública não pode dispor sobre esse interesse geral, da coletividade, nem renunciar a poderes que a lei lhe deu para tal tutela, mesmo porque ela não é titular do interesse público, cujo titular é o Estado, como representante da coletividade, e, por isso, só ela, pelos seus representantes eleitos, mediante lei, poderá autorizar a disponibilidade ou renúncia.

Com vistas a equilibrar a utilização deste conceito, a Constituição Federal de 1988 trouxe também no caput do art. 37, o princípio da eficiência. A partir deste, doutrina e jurisprudência tem conseguido relativizar o princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, em nome da celeridade processual.

Ocorre que, como dito anteriormente, como mero gestor dos bens coletivos, a Administração Pública não pode dispor indiscriminadamente dos bens públicos, posto que indisponíveis.

Conforme dispõe a doutrina civilista, só se pode dispor daquilo que a pessoa é proprietária, e, como o gestor (estendendo tal conceito aos procuradores e advogados que atuam em juízo em favor dos entes federados e autarquias) não é proprietário, não pode dispor dos bens públicos. Porém, atualmente tem-se visto a relativização do princípio da indisponibilidade em face do princípio da eficiência, o qual é contraposto ao da indisponibilidade do interesse público com vistas à garantir, em juízo, a tutela integral dos interesses da sociedade.

Hely Lopes Meirelles (2014, p. 102) afirma que “o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional”, com base neste princípio é possível mitigar, sempre respeitando o princípio da legalidade, a indisponibilidade do interesse público, visto que, a depender do caso concreto, em nada prejudicaria o erário público, bem como concretizaria o direito do cidadão em ter sua demanda resolvida com a brevidade necessária.

2.2 A REALIZAÇÃO DE ACORDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PODER DISCRICIONÁRIO OU VINCULADO?

A Administração Pública exerce sua função administrativa através dos atos administrativos, os quais, assim como os atos jurídicos genericamente falando, são aqueles atos que extinguem, modificam, resguardam ou transferem direitos (MEIRELLES, 2014, p. 1165), os quais são exercidos pela Administração Pública, que buscará sempre levar em conta o interesse público, que é a finalidade maior desse exercício da atividade administrativa.

Conforme já trabalhado, a Administração Pública sempre atuará conforme o princípio constitucional da legalidade, o qual, no direito administrativo, preceitua que

a administração só poderá fazer o que estiver previsto em lei. E, é por meio de atos administrativos que o agente público atuará, seja de forma vinculada ou discricionária, a fim de resguardar os interesses públicos tutelados. Di Pietro (2017, p. 252) assim expõe:

Um ato é dito vinculado quando a lei não confere ao administrador alternativas de atuação, de modo que a administração pública só tem uma opção, qual seja seguir a determinação legal. Em virtude disso a doutrina entende que, uma vez estando a atividade administrativa vinculada à lei, surge para o particular um direito subjetivo de cobrar da administração pública, podendo inclusive levar a questão em juízo em caso de desobediência do administrador público.

Desta feita, um ato é vinculado quando a administração pública não tem poder de decidir, uma vez que a lei não lhe concede alternativas de atuação.

Noutra senda, um ato é discricionário quando, em que pese existir a limitação pela administração pública do princípio constitucional da legalidade, conforme já foi trabalhado anteriormente, o administrador não está adstrito a uma só forma de atuação, podendo pautar sua atividade justificada pela sua conveniência de agir e na oportunidade do interesse público.

Tais conceituações são importantes pois, ao se analisar a possibilidade de realização de acordos pela Administração Pública, mais especificamente nos Juizados Especiais, faz-se mister considerar acerca da natureza discricionária ou vinculada desses acordos.

Nesta senda, a própria lei nº 12.153/2009, artigo 8º, que regula os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos estados, municípios, DF e Territórios, bem como a Lei nº 10.259 (art. 10º, § único), que rege os Juizados Especiais Federais no âmbito federal dispõe acerca da possibilidade de conciliar, transigir ou desistir dos processos de competência dos Juizados Especiais, pelos representantes dos réus. De igual forma, a lei dos Juizados Especiais nº 9.099/95, art.2º, que é utilizada de forma subsidiária nas demandas envolvendo a Fazenda Pública nos juizados especiais dispõe acerca da preferência pela conciliação ou transação pelas partes.

Neste sentido, é possível observar que, em se tratando de Juizado Especial, a busca pela realização de acordos é a regra, inclusive devido à celeridade processual que o referido rito especial almeja, de modo que, mesmo sendo caso de

a Fazenda Pública ser parte, é possível a realização de acordos pelos advogados públicos.

Nos termos das leis nº 12.153/2009, art. 8º e nº 10.259/2001, art. 10, parágrafo único, tem – se que:

Art. 8º, Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação (BRASIL, 2009, grifo *nosso*).

Art. 10, Parágrafo único Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais(BRASIL, 2001, grifo *nosso*).

Ora, ambas as leis são claras ao dispor que é possível ao representante do réu transigir, conciliar ou desistir dos processos de competência dos juizados especiais. A expressão “é possível” nos faz entender, neste ponto, pela discricionariedade administrativa na realização ou não de acordos no âmbito dos juizados especiais, bastando apenas ao ente federativo respectivo regulamentar como se darão esses acordos. Conforme explana Souza (2010, p. 188):

O fato de ser válida processualmente ou perante o juízo a celebração do acordo definitivamente não implica que este ato seja aceito da mesma forma dentro da instituição à qual pertence o advogado público, a qual pode (e deve) definir regras internas próprias para identificar os casos em que deve ocorrer a celebração de acordos.

Dito isto, é importante ressaltar a importância dos órgãos da Administração Pública nas demandas envolvendo a Fazenda Pública nos juizados especiais, uma vez que a própria lei que possibilita a realização de acordos pela Fazenda Pública em juízo, desde que estes acordos sejam regrados por leis e normas próprias dos entes federados, de modo que, se a própria entidade federativa não normatizar a possibilidade de realização de tais acordos, não será possível ao advogado público cumprir o que a Lei determina.

3 OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO E A AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES

Com origem no latim, a palavra princípio significa início, de modo que, no ordenamento jurídico tal palavra tem como significado a base de um ordenamento jurídico, as normas gerais de onde todas as outras irão derivar, direta ou indiretamente. E, assim como o ordenamento jurídico brasileiro tem seus princípios norteadores, a Administração Pública tem sua atividade em juízo limitada por diversas prerrogativas e princípios próprios, os quais irão direcionar o atuar administrativo perante a justiça, dentre os quais alguns são imprescindíveis para a pesquisa em cimento, sendo necessário, desta forma, conceituá-lo.

3.1 PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO OU SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

O princípio do interesse público sobre o privado, também conhecido como princípio da supremacia do interesse público, leva em conta que a atividade administrativa é realizada com vistas à valorizar sempre o interesse público, seja ele primário (aquele que influencia diretamente na vida da sociedade) ou interesse público secundário (que são aqueles próprios de gestão administrativa, afetando indiretamente a população), sobre o interesse privado.

Dessa forma, sempre que o Estado estiver diante de uma demanda cuja parte é um particular, na análise do caso concreto, irá ponderar acerca dos prejuízos que serão causados, de modo que, estando diante de uma situação em que Estado ou particular estejam sob risco de sofrer prejuízos ou danos, o dano sofrido pelo Estado não pode ser maior que o benefício concedido ao particular.

3.2 PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO

Ab initio, cumpre esclarecer que tal princípio encontra-se implícito na Administração Pública, sendo, em verdade, mais uma expressão da atuação prática da Administração Pública.

Intimamente relacionado ao princípio da supremacia do interesse público, a indisponibilidade do interesse público pressupõe que, tendo em vista que a atuação

pública cuida de interesses de terceiros, não pode dispor irrestritamente, necessitando de certa limitação, a qual é concedida através do princípio da legalidade.

3.3 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES

O princípio da autonomia da vontade das partes, noutra senda, é um princípio advindo do direito privado, o qual pressupõe, no direito cível acerca da liberdade contratual das partes da demanda. A doutrina civilista entende tal princípio como “o poder concedido ao sujeito para criar a norma individual nos limites deferidos pelo ordenamento jurídico” (FARIAS; ROSENVALD; BRAGANETTO, 2018, p. 1042). Desta forma, no direito privado, as partes podem acordar livremente, posto se tratar de uma disposição constitucional garantida a elas, porém, atentando-se para os limites instituídos em lei.

Conforme se depreende do próprio conceito do instituto ora analisado, percebe-se que tal princípio, à primeira vista, não pode ser aplicado pela Administração Pública, uma vez iria de encontro, diretamente, à indisponibilidade do interesse público, bem como à legalidade administrativa.

Ocorre, no entanto, que, conforme já discutido anteriormente, a realização de acordos pela Fazenda Pública é permitida, dependendo, no entanto, de Lei que o regulamente. Desta feita, o advogado público, na medida das limitações impostas pela Lei, poderá pactuar em juízo, de forma que, nenhum princípio administrativo será desrespeitado.

4 PRECEDENTES JUDICIAIS E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Neste momento, levando-se em consideração o objetivo final do presente estudo, qual seja o de desmistificar a teoria de que a realização de acordos pela Administração Pública nos juizados especiais cria precedentes desfavoráveis ao interesse público, faz-se necessário tecer breves explicações acerca dos precedentes judiciais no direito brasileiro e como estes se relacionam com a Administração Pública, a fim de, ao final, analisar se esta se vincula às decisões proferidas em juízo que ganharam o *status* de precedentes judiciais.

Dito isto, cumpre esclarecer que, para fins de melhor compreensão, o termo “precedentes”, tão presente e de espaço fundamental para esta pesquisa deve ser entendido em sentido amplo, não como aquele precedente formado pelos Tribunais Superiores propriamente dito, mas toda aquela decisão, súmula ou jurisprudência que teria o ensejo de fundamentar um outro processo.

Superado este esclarecimento inicial, e analisando os principais sistemas jurídicos contemporâneos existentes na atualidade, tem-se que o Brasil adotou o sistema jurídico da *Civil Law*, que é aquele que, genericamente conceituando, tem como fonte principal do direito a lei, diferenciando-se da *Common Law* na medida em que este é o sistema jurídico que privilegia e tem como fonte principal os precedentes judiciais produzidos.

Desta feita, essa preferência histórica pelo sistema da *Civil Law* é capaz de explicar o motivo pelo qual, no Brasil, há uma valorização tão grande das leis, uma vez que são as únicas que seriam consideradas para decidir o caso concreto.

No entanto, em que pese a utilização do sistema da *civil Law* no país, com o decorrer dos anos se percebeu a necessidade de inserção dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que se constatou que, somente a lei, por si só, não era capaz de garantir a segurança jurídica e igualdade de decisões necessárias a um ordenamento jurídico, uma vez que a utilização da lei somente abria espaço para que cada magistrado (aplicador da lei) realizasse sua interpretação de um mesmo dispositivo, de modo que, ao invés de unificar o ordenamento jurídico, a utilização da lei por si só abriu espaço para diversas interpretações de uma mesma legislação. Neste sentido, dispõe Rodrigues (2016):

Para se atualizar aos novos moldes de jurisdição e direito (levando em consideração que esse não se conceitua exclusivamente pela lei *strito senso*), o regime do civil *law*, em certa medida, hibridou-se, permitindo a adoção de um sistema de precedentes, a fim de oferecer soluções idênticas para casos idênticos e decisões semelhantes para demandas que possuam o mesmo fundamento jurídico.

Neste mesmo sentido, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 640):

A percepção de que a norma é o resultado da interpretação (em outras palavras, a tomada de consciência de que o discurso do legislado não é suficiente para guiar o comportamento humano, tendo em conta a sua dupla indeterminação) abriu espaço para que se pensasse na *decisão judicial não só como um meio de solução de determinado caso concreto, mas também como um meio para promoção da unidade do direito*.

Por esse motivo, introduziu-se no ordenamento jurídico brasileiro o sistema da *common Law*, no qual a figura dos precedentes judiciais é característica marcante, e que busca garantir maior segurança jurídica à população, uma vez que os precedentes são conceituados como aqueles julgamentos que servem de fundamento para o julgamento de outro caso semelhante (NEVES, 2017, p. 1389).

Dito isto, o Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 traz em seu artigo 927 e incisos quais decisões proferidas pelos juízes e tribunais serão consideradas precedentes, e que necessariamente vincularão o poder judiciário em decisões futuras para casos com fatos e fundamentos semelhantes. São os casos dos “precedentes dolosos”, ou seja, aquelas decisões que o legislador entendeu que, por si só, já nascem como precedentes, sendo, desta forma, necessariamente vinculantes (NEVES, 2017, p.1404/1405).

Dessa forma, é indiscutível a existência e a importância dos precedentes no direito brasileiro, como instrumento que garante à população o julgamento igual de demandas iguais. Ou seja, em se tratando de demandas similares, pode-se aplicar um precedente a fim de que seja dado a ambos os casos a mesma solução jurisdicional.

No tocante à Administração Pública, diferentemente, a aplicação dos precedentes se faz de maneira mais criteriosa, uma vez que, quando se trata de Fazenda Pública, há uma limitação ocasionada pelo regime jurídico administrativo, que é dotado de uma série de entraves os quais visam garantir o interesse público.

4.1 PROCESSO DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO

O Código de Processo Civil de 2015 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o termo precedente, o qual dispôs, no art. 927 e incisos sobre quais decisões proferidas pelos tribunais superiores teriam força de precedente e, portanto, caráter vinculante para os tribunais inferiores. Deste modo, MARINONI; ARENHART; MITIDIERO (2017) explicam:

Além de ressignificar a jurisprudência e as súmulas, o novo Código introduz o conceito de *precedentes*. Os *precedentes* não são equivalentes às decisões judiciais. Eles são *razões generalizáveis* que podem ser identificadas a partir das decisões judiciais. O precedente é formado a partir da decisão judicial. [...]

Os precedentes são razões generalizáveis que podem ser extraídas da justificação das decisões. Por essa razão, operam necessariamente dentro da moldura dos casos dos quais decorrem (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. 2017, p. 645).

Neste sentido, a formação dos precedentes no direito brasileiro se dá através das decisões judiciais, sendo, em verdade, a “*ratio decidendi*”, ou motivos determinantes, das referidas decisões proferidas pelos tribunais. É, portanto, aquele (ou aqueles), motivo determinante presente na decisão judicial, sem o qual o resultado seria totalmente diferente, que é o que a doutrina entende como *ratio decidendi*, que é o núcleo do precedente, conforme Neves (2017, p. 1405).

Note-se, ainda, que o simples fato de uma fundamentação ser tida como *ratio decidendi* não é suficiente para garantir o efeito vinculante do precedente, uma vez que a doutrina já acolheu que, somente os motivos determinantes acolhidos por maioria de votos do tribunal possuem eficácia vinculante. Desta feita, é perfeitamente possível que uma decisão seja dotada de determinada razão de decidir, como também se observa nas jurisprudências publicadas, mas que, por não ter sido acolhida por maioria de votos, não possuirá o efeito vinculante do precedente (NEVES, 2017, p. 1406).

Com isso, em que pese o art. 927 do CPC/2015 trazer as hipóteses de criação automática dos precedentes, percebe-se que a formação destes é muito mais complexa, assim como a sua aplicação ao caso concreto, uma vez que deverá ser analisado não somente a *ratio decidendi* da decisão proferida, mas também levar-se á em conta o critério de maioria de votação e dos próprios fatos da demanda, que deverão apresentar comprovada similitude fática e jurídica que embase a aplicação dos precedentes judiciais.

4.2 A NÃO VINCULAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Conforme amplamente discutido anteriormente, a Administração Pública é direcionada pelos princípios constitucionais previstos no art. 37, quais sejam a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desta feita, todo o atuar administrativo deve estar pautado nestes princípios, repise-se, constitucionais, sob pena de invalidação ou nulidade do ato administrativo, uma vez que o respeito a tais princípios garante que o interesse público, seja ele primário ou secundário, seja respeitado e efetivado.

Nesta perspectiva, o representante da Administração Pública, em sua atuação em juízo deverá sempre considerar tais princípios, bem como a indisponibilidade do interesse público, de modo que, a ampla disposição ou não dos direitos discutidos no acordo deve estar prevista em lei.

Desta forma, a realização de acordos pela Administração Pública não pode ser considerada um empecilho à boa administração, muito pelo contrário, porquanto evita que a máquina administrativa seja utilizada desnecessariamente, evitando custos de dinheiro e tempo com um processo que eventualmente, culminará em uma sentença que poderia ser anteriormente acordada(quando não mais prejudicial).

A segurança jurídica almejada com a inclusão dos precedentes no atual Código Processual Civil não pode ser buscada irrestritamente, uma vez que, a depender do caso, como em todo o ordenamento jurídico brasileiro, por vezes é necessário sopesar os valores e princípios em questão, principalmente quando a Fazenda Pública é parte na demanda, em virtude do interesse público que estará em pauta.

Weber (2016, p. 156), entende que o próprio princípio da legalidade e sua adoção absoluta é um empecilho à utilização de precedentes vinculantes pela administração pública. Ocorre que tal princípio, se aplicado de maneira irrestrita, é a maior justificativa para a não aplicação de precedentes pela administração pública, visto que, no atual sistema que vivemos, a aplicação pela administração pública de entendimentos que não estejam em lei configura, ao contrário, um desrespeito ao referido princípio.

Uma coisa é, no caso concreto, a administração pública analisar o pedido da parte autora, e, nos limites do previsto em lei, realizar um acordo, o qual atentará para o interesse público defendido pelo agente público, outra coisa é, se utilizar de um acordo feito pela Fazenda Pública, e em um caso parecido, entender que o acordo antes realizado se fez lei, e por isso, fundamentar um pedido judicial com base neste.

Repise-se que o não atendimento aos dispositivos legais pelo agente público pode ensejar em responsabilização, tanto civil quanto criminal deste. (WEBER, 2017, p. 156).

Deve-se ter em consideração, ainda, que a Administração Pública pauta suas atividades com base na lei, respeitando o princípio da legalidade, de forma que o Poder executivo não pode simplesmente começar a atuar seguindo preceitos do poder legislativo, ou pior, não pode o Poder Judiciário, sob o argumento de trazer segurança jurídica ao ordenamento pátrio, começar a impor ordens para o Poder Executivo.

Neste sentido, Weber (2017, p. 146/147) defende:

Não se coaduna, por fim, com entendimentos doutrinários no sentido de que se dê pronta e efetiva aplicação à tese do julgamento dos casos repetitivos ou se imponha a criação de ato normativo pela Administração, porquanto não pode, por inexistir competência constitucional, o Poder Judiciário obrigar o Poder Executivo a legislar, expedindo ato normativo por imposição judicial, nem tampouco obrigar o exercício da atividade às pessoas estranhas à relação processual. À jurisdição, exercida pelo processo, não compete forçar a expedição de normas gerais por outros poderes, pois a sua competência é dirimir controvérsias concretas, e não delimitar condutas genéricas, fora do âmbito jurisdicional, a terceiros que não participaram do processo.

Desta feita, tem-se que a aplicação de precedentes pela administração pública fere, categoricamente, os princípios democráticos, uma vez que não foram os juízes e tribunais os eleitos para redigir as leis que os cidadãos seguem, não tendo estes qualquer interesse real na consecução de normas que possam ser benéficas para a população.

Ao poder judiciário cabe, diante de uma demanda, agir imparcialmente de modo a dar às partes uma resolução justa e pacífica para o conflito, não criar verdadeiras normas a serem aplicadas, uma vez que, estas não serão redigidas com base no interesse da sociedade ou do estado, porquanto, repise-se, não é de competência dos juízes e tribunais.

Conforme preceitua Weber (2017, p. 156):

Atina-se, em adição, como limite a aplicação de precedentes judiciais pela administração pública, o desrespeito ao princípio democrático, já que juízes e tribunais não foram eleitos por quem a Constituição dá o poder, o povo, representado por representantes eleitos ou diretamente (CF, art. 1º, parágrafo único).

Repise-se, ainda, que o não atendimento aos dispositivos legais pelos agentes públicos pode ensejar na responsabilização, tanto civil quanto criminal deste agente.

À vista disso, conforme Weber (2017, p, 148) sugere, a solução seria incentivar os órgãos e entidades administrativas a regulamentar, na medida do possível e da Lei, o entendimento proferido nos tribunais, a fim de unificar, gradativamente, os entendimentos proferidos nos tribunais e pela Administração Pública,

[...] que, além de estarem respaldadas pelos princípios da legalidade e da democracia, da mesma forma concretizem o princípio da eficiência, da segurança jurídica e da igualdade entre todos, sejam pessoas físicas ou jurídicas, sejam pessoas públicas ou privadas.

Tal solução me parece a mais adequada, uma vez que garantiria ao advogado público a possibilidade de transacionar em juízo sem o receio de se criarem precedentes, na mesma medida em que o interesse público primário seria garantido administrativamente.

Outro ponto a ser analisado é o fato de que, no âmbito dos juizados especiais, a utilização de precedentes poderia levar a uma cadeia de produção em massa de sentenças, uma vez que, neste juízo, em virtude da oralidade e da celeridade, alguns elementos da sentença podem ser relativizados.

O relatório (elemento obrigatório nas sentenças da justiça comum), por exemplo, se faz dispensável, o que, em regra não traria prejuízos, uma vez que fatos e fundamentos se aliam nos fundamentos jurídicos, mas que, em virtude do crescente aumento no número de demandas nos juizados especiais, sem que com isso haja um aumento real na infraestrutura judiciária, poderia gerar uma superprodução de decisões, tomando ainda como fundamento principal uma decisão que não traz, em si, mesmos fatos (GOMES, 2016).

4.3 REALIZAÇÃO DE ACORDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS

O Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor em 2015, trouxe expresso em seu texto o incentivo que a atual legislação deu aos meios de resolução consensual de conflitos, em detrimento a via judiciária comum.

Com o afã de trazer ao processo civil brasileiro, historicamente litigioso, o que se comprova com as estatísticas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as quais dão conta que, somente no ano de 2017, no estado do Rio Grande do Norte, foram 235.430 casos novos na justiça estadual, a cultura da realização/utilização dos métodos alternativos de conflitos faz-se mister, tanto para garantir a efetividade da prestação jurisdicional para a população, quanto para garantir à administração pública uma redução em suas despesas.

Conforme relatório emitido pela Corregedoria de Justiça do Rio Grande do Norte, de janeiro à junho de 2017, nos três Juizados da Fazenda Pública de Natal/RN, foram 5.496 processos distribuídos, em detrimento dos 3.485 processos arquivados definitivamente nestes três juizados, o que dá uma diferença de 2.011 processos que estão tramitando nestes juizados, somente de janeiro à junho de 2017, ou seja, sem prejuízo dos que ainda estão em andamento dos anos anteriores, e dos que já foram distribuídos até a conclusão desta pesquisa.

Desta forma, vê-se a importância de instituir em nosso ordenamento uma cultura de resolução de conflitos, devendo ser uma prática estimulada por todas as partes do processo, conforme dispõe o artigo art. 3º, § 3º do CPC/2015, o qual dispõe que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”(BRASIL, 2015.) Posto isso, é dever das partes do processo, sem restrição de ser ou não Fazenda Pública, buscar, sempre que possível a resolução do conflitos por tais métodos alternativos.

No âmbito dos juizados especiais, de igual forma, a legislação vigente, expressada pelas leis nº 12.153/2009, art. 8º e nº 10.259/2001, art. 10, garante à Administração Pública o direito de promover e realizar acordos, bem como dispor e renunciar de direitos nos processos de competência dos juizados especiais.

Neste juízo, em verdade, tal disposição se faz ainda mais forte, uma vez que a realização de acordos é um princípio próprio dos juizados especiais, principalmente em virtude da baixa complexidade das demandas ali tratadas, as quais, por exemplo, pela própria lei que a institui (12.153/2009), prevê um teto no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos para as demandas nestes juizados.

A utilização de acordos para um processo é extremamente benéfica para todos os envolvidos. De forma bastante didática, o CNJ responde: “ E o que você ganha conciliando? R: Paz! Tempo! E dinheiro! As partes não precisam gastar com documentos, produção de provas e custas judiciais. Não perdem tempo indo aos fóruns, nem sofrem o desgaste emocional de ficar mantendo um conflito indefinidamente”.

Adentrando um pouco mais nas consequências positivas e negativas de se conciliar tem-se que, para o judiciário, a realização de acordos gera uma diminuição circunstancial no número de demandas, desafogando o poder judiciário. Tem-se também a celeridade processual, uma vez que a realização do termo de acordo reduzirá o tempo do processo de forma extremamente relevante, dando às partes uma resposta rápida e efetiva para o litígio, algo que, por vezes, não ocorre na tramitação de um processo, tendo em vista o grande número de processos que existem no poder judiciário.

De igual forma, a extinção de um processo por meio da conciliação evita o gasto excessivo de dinheiro com honorários e custas processuais, uma vez que, no âmbito dos juizados especiais, para se ingressar com uma demanda não é necessário ter um advogado, muito menos para realizar acordos. De outra forma, caso uma parte insista em prosseguir com a demanda de forma litigiosa, caso queira recorrer da sentença, deverá obrigatoriamente constituir advogado, além de ter que arcar com os custos de uma eventual sucumbência.

Para a Fazenda Pública, no entanto, a realização de acordos não seria tão vantajosa se partisse da premissa que o advogado público terá que dispor, em certa medida, de interesses públicos secundários em prol interesses públicos primários.

Para uma efetiva atuação nos juizados especiais da Fazenda Pública, portanto, o advogado público deve se desfazer dessa atuação que não aceita acordos em prol do interesse secundário e ir para o primário, aceitando ou propondo acordos.

Como já amplamente discutido, isso não significa dispor irrestritamente dos interesses público, uma vez que nem é permitido tal conduta pelos agentes públicos, mas, tão somente, levando-se em conta o princípio da legalidade, buscar resolver a demanda de forma mais célere.

Todo bom administrador entende a importância de se resolver pacificamente um conflito, uma vez que a prorrogação de um problema gera custos à administração de tempo dos servidores, que estarão se atentando para uma causa que, muitas vezes, não necessitaria de tanta atenção, de dinheiro, uma vez que, a administração pública também arca com custos de um processo e com uma eventual sucumbência. Além de que, a realização de acordos possibilita à administração pública uma maior maleabilidade na forma como cumprir aquela obrigação, uma vez que na realização de acordos é possível tratar não só do pedido em si, mas também da forma como aquela obrigação seria adimplida.

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que à administração pública é amplamente possível a realização de acordos, seja nos juizados especiais, objeto da presente pesquisa, seja pela justiça comum, sem que, com isso, criem-se precedentes desfavoráveis a esta.

A conciliação pela Fazenda Pública não vai de encontro ao princípio da legalidade administrativa ou ao princípio da indisponibilidade do interesse público uma vez que, até esta atuação em juízo será pautada por tais princípios, mas com vistas à garantir, ainda, uma maior efetividade da prestação jurisdicional.

Soma-se ainda em favor da administração pública o princípio da eficiência, o qual pressupõe que todo atuar administrativo deve ser eficiente, o que significa que o agente público deve realizar suas funções com a máxima presteza, perfeição e rendimento funcional possíveis (DI PIETRO, p. 114).

Nosso ordenamento jurídico se pautou de forma que toda a atividade administrativa se legitima na Lei, de modo que o administrador/agente público não pode fazer o que esta não permite, sob pena, inclusive de responsabilização civil e penal.

O receio na criação de precedentes como fator para a administração pública não realizar acordos, desta forma, não se fundamenta, uma vez que o próprio

princípio da legalidade, quando aplicado irrestritamente, não admite que a Fazenda Pública justifique seus atos com base em outra ferramenta, que não seja a própria lei, bem como não admite que o juiz/tribunal exceda sua função de julgador, para a de legislador, impondo à administração pública uma conduta não tipificada.

O regime democrático brasileiro prevê a separação dos poderes, cabendo ao poder legislativo a criação de leis, ao poder judiciário cumprir a atividade, precipuamente, de julgar as demandas/conflitos existentes e ao poder executivo cabe gerir e administrar toda a organização política brasileira. Desta forma, ao poder judiciário não cabe adentrar nas funções do poder legislativo para agir como se este fosse.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**: dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 11 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009**: dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm>. Acesso em: 11 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**: Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 11 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**: dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 11 nov. 2018.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 4. ed. São Paulo: Dialética: 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discrecionalidade administrativa na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1991.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. **Manual de Direito civil, v. único**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

FORTE, Micheline. **O Mito da Impossibilidade de Autocomposição em Relação à Direitos Indisponíveis**. Disponível em: <<https://www.camesbrasil.com.br/o-mito-da-impossibilidade-de-autocomposicao-em-relacao-a-direitos-indisponiveis/>> Acesso em: 11 nov. 2018.

GOMES, Ana Paula de Melo. A repercussão dos precedentes em sede de juizados especiais e o perigo da produção de sentenças em massa. In: **I ENPEJUD: "Poder Judiciário: estrutura, desafios e concretização dos direitos"**, Alagoas, 2016. Disponível em: <<http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/146/90>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil, v. 2: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

NEVES, Daniel Amorim de Assumpção. IN: Precedentes judiciais. **Manual de Direito Processual Civil, v. único**. Salvador, 2017. Cap. 56, p. 1389-1415.

OLIVEIRA, Weber Luiz de. **Precedentes judiciais na administração pública: Limites e possibilidades de aplicação**. Salvador: JusPodivm, 2016.

PORTO, Sérgio Gilverto. **Sobre a Common Law, civil law e precedente judicial: estudos de direito processual civil em homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/sergio%20porto-formatado.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

PRODUTIVIDADE DAS SERVENTIAS DE 1º GRAU REFERENTE A ABRIL DE 2017 (ART. 27, §1, II DO CÓDIGO DE NORMAS - CADERNO JUDICIAL - PROVIMENTO 154/2016-CGJ/RN). Tribunal de Justiça do RN – DJe. DJe Ano 11 - Edição 2292. Natal: 2017. Disponível em: <<http://www.corregedoria.tjrn.jus.br/index.php/judiciala/magistrados/produtividade-dos-magistrados/produtividade-2017/11681-produtividade-abril-2017-provimento-1542016-cgjrn/file>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

PRODUTIVIDADE DAS SERVENTIAS DE 1º GRAU REFERENTE A FEVEREIRO DE 2017 (ART. 27, §1, II DO CÓDIGO DE NORMAS - CADERNO JUDICIAL - PROVIMENTO 154/2016-CGJ/RN). Tribunal de Justiça do RN - DJe. DJe Ano 11 - Edição 2256. Natal: 2017. Disponível em: <<http://www.corregedoria.tjrn.jus.br/index.php/judiciala/magistrados/produtividade-dos-magistrados/produtividade-2017/11385-produtividade-fevereiro-2017-provimento-1542016-cgjrn/file>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

PRODUTIVIDADE DAS SERVENTIAS DE 1º GRAU REFERENTE A JANEIRO DE 2017 (ART. 27, §1, II DO CÓDIGO DE NORMAS - CADERNO JUDICIAL - PROVIMENTO 154/2016-CGJ/RN). Tribunal de Justiça do RN - DJe. DJe Ano 11 - Edição 2237. Natal: 2017. Disponível em: <<http://www.corregedoria.tjrn.jus.br/index.php/judiciala/magistrados/produtividade-dos-magistrados/produtividade-2017/11236-produtividade-janeiro-2017-provimento-1542016-cgjrn/file>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

PRODUTIVIDADE DAS SERVENTIAS DE 1º GRAU REFERENTE A JUNHO DE 2017 (ART. 27, §1, II DO CÓDIGO DE NORMAS - CADERNO JUDICIAL - PROVIMENTO 154/2016-CGJ/RN). Tribunal de Justiça do RN - DJe. DJe Ano 11 - Edição 2333. Natal: 2017. Disponível em: <<http://www.corregedoria.tjrn.jus.br/index.php/judiciala/magistrados/produtividade-dos-magistrados/produtividade-2017/12275-produtividade-junho-2017-provimento-1542016-cgjrn/file>>. Acesso em 10 nov. 2018.

PRODUTIVIDADE DAS SERVENTIAS DE 1º GRAU REFERENTE A MAIO DE 2017 (ART. 27, §1, II DO CÓDIGO DE NORMAS - CADERNO JUDICIAL - PROVIMENTO 154/2016-CGJ/RN). Tribunal de Justiça do RN – DJe. DJe Ano 11 - Edição 2314. Natal: 2017. Disponível em: <<http://www.corregedoria.tjrn.jus.br/index.php/judiciala/magistrados/produtividade-dos-magistrados/produtividade-2017/11869-produtividade-maio-2017-provimento-1542016-cgjrn/file>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

PRODUTIVIDADE DAS SERVENTIAS DE 1º GRAU REFERENTE A MARÇO DE 2017 (ART. 27, §1, II DO CÓDIGO DE NORMAS - CADERNO JUDICIAL - PROVIMENTO 154/2016-CGJ/RN). Tribunal de Justiça do RN – DJe. DJe Ano 11 - Edição 2274. Natal: 2017. Disponível em: <<http://www.corregedoria.tjrn.jus.br/index.php/judiciala/magistrados/produtividade-dos-magistrados/produtividade-2017/11531--1248/file>>. Acesso em 10 nov. 2018.

RODRIGUES, Rafaela Possera. **Precedentes Obrigatórios e o novo código de processo civil**. Disponível em:

<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2105/Monografia_Rafaela%20Possera%20Rodrigues.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 nov. 2018.

SOUZA. Luciane Moessa de. **Meios consensuais de resolução de conflitos envolvendo entes públicos e a mediação de conflitos coletivos**. Tese

(doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2010. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/94327/292011.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

SUNDFELD, Carlos Ari; BUENO Cassio Scarpinella. **Direito Processual Público: A Fazenda Pública em Juízo**. São Paulo: Malheiros, 2000. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/74473-quero-conciliar-esclareca-suas-duvidas>>. Acesso em: 14 nov. 2018.